



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2999, DE 02 JANEIRO DE 2023.
(DOM 02.01.2023 – N. 5496, ANO XXIV)

ALTERA os artigos 21 e 68 da Lei n. 2.938, de 27 de julho de 2022 (LDO), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam alterados os artigos 21 e 68 da Lei n. 2.938, de 27 de julho de 2022, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, conforme disposto no inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, observando-se os artigos 68 e 69 desta Lei.” (NR)

“Art. 68. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município corresponderão a um inteiro e dois décimos por cento da Receita Corrente Líquida de 2021, e os recursos para a sua programação serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de janeiro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 02.01.2023 – Edição n. 5496, Ano XXIV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 02 de janeiro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5496 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.999, DE 02 JANEIRO DE 2023

ALTERA os artigos 21 e 68 da Lei n. 2.938, de 27 de julho de 2022 (LDO), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam alterados os artigos 21 e 68 da Lei n. 2.938, de 27 de julho de 2022, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, conforme disposto no inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, observando-se os artigos 68 e 69 desta Lei.” (NR)

“Art. 68. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município corresponderão a um inteiro e dois décimos por cento da Receita Corrente Líquida de 2021, e os recursos para a sua programação serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de janeiro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABRIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 3.000, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

DISPÕE sobre disponibilização de as concessionárias de serviços públicos oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º As empresas concessionárias fornecedoras de água e energia elétrica, no âmbito do município de Manaus, antes de efetuarem o corte do serviço, permitirão ao consumidor a quitação do débito pendente.

Art. 2.º (VETADO).

Parágrafo único. A máquina de cartão para o referido pagamento do débito deverá estar com o agente da concessionária que efetuará a suspensão de fornecimento.

Art. 3.º A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

§ 1.º O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

§ 2.º Para fins do disposto no § 1.º deste artigo, o pagamento deverá ser feito no valor total do débito ou no valor da entrada do parcelamento autorizado pela empresa concessionária.

Art. 4.º (VETADO).

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 7.º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.